

Art. 6.º Nos incidentes de suspeição e de falsidade, se a parte que os houver deduzido decair a final, será condenada pelos árbitros no primeiro caso, e pelo juiz no segundo, em multa para o Estado de 500\$ a 2.000\$, e pelo juiz do incidente nas custas dêste.

TÍTULO III

Disposições diversas

Art. 7.º Com o talão do depósito do preparo inicial em cada processo, será entregue na secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública ou das auditorias, com destino ao cofre do respectivo tribunal, a quantia de 20\$.

§ 1.º Nos processos em que não haja preparo inicial por estar dispensado dêle o autor ou recorrente, se a parte vencida a final fôr condenada em custas, pagará também para o cofre do tribunal a verba a que êste artigo se refere, e se o não fizer no prazo marcado no § 1.º do artigo 8.º será por ela executada conjuntamente com as custas.

§ 2.º As quantias a que êste artigo se refere serão applicadas à compra de livros e revistas de direito para a biblioteca do tribunal, e às despesas de expediente autorizadas por despacho do presidente.

Art. 8.º Todas as custas a que se refere a presente tabela constituem receita do Estado, em cujos cofres darão entrada por meio de guias, com excepção das referentes a indemnização às testemunhas, retribuição dos peritos e despesas de transporte dos magistrados e funcionários do tribunal, no fim de cada mês até o dia 3 do mês seguinte.

§ 1.º O pagamento das custas será efectuado no prazo de dez dias, depois de intimada, a quem houver de as pagar, a decisão condenatória, devendo para êsse fim a secretaria entregar à parte, ou a quem suas vezes fizer, requisição para entrar na Caixa Económica Portuguesa com as importâncias devidas e apresentar para ser junto aos autos o respectivo talão, depois de efectuado o pagamento.

§ 2.º Se os preparos excederem a importância das custas, o secretário do tribunal fará o levantamento e a restituição do excesso à parte, no prazo de três dias.

Se a parte não se apresentar a receber êsse excesso passará o secretário, dentro de outros três dias, mandado para intimação a fim de se apresentar a recebê-lo dentro de dez dias, sob pena de reverter a favor do cofre do tribunal.

§ 3.º Se o pagamento das custas se não efectuar no prazo marcado no § 1.º dêste artigo será o responsável executado no tribunal civil da respectiva comarca em face de certidão, extraída do processo no prazo de dez dias e enviada ao respectivo agente do Ministério Público, a fim de, dentro de cinco dias, promover a execução.

Art. 9.º Das decisões por custas e multas haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, interposto no prazo de oito dias, a contar daquele em que a parte delas tiver conhecimento.

Art. 10.º São isentos do pagamento de preparos e custas o Estado, o Ministério Público, os corpos e autoridades administrativas, as Misericórdias e casas pias e bem assim as pessoas ou entidades delas isentas por leis especiais.

Art. 11.º Os vogais dos corpos e corporações administrativos que tiverem tomado parte em deliberações ilegais, não se declarando vencidos ou não protestando em acto contínuo contra essas deliberações, além da multa cominada nas leis administrativas, serão condenados nas custas dos processos em que essas deliberações forem apreciadas.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 12.º As disposições da presente tabela applicam-se a todos os processos pendentes.

Art. 13.º Os processos que já tenham sido julgados, mas que por qualquer motivo ainda não tenham sido contados, serão feitos conclusos ao relator ou ao auditor a fim de ser fixada a importância das custas por acórdão em conferência ou por despacho do auditor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário e especialmente a tabela aprovada por decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:850

O sentido de redução de despesas que tem orientado superiormente o Governo levou-o, ao criar o Supremo Conselho de Administração Pública, a constituir o respectivo quadro do pessoal da secretaria com um número de funcionários muito inferior ao que anteriormente tinha o Supremo Tribunal Administrativo.

O movimento de processos daquele organismo tem sido porém tal que se reconheceu a insuficiência do pessoal existente e a necessidade de aumentar o respectivo quadro.

No primeiro ano do funcionamento do Supremo Conselho de Administração Pública, atingiu 450 o número de processos entrados na sua secretaria, o que excede em muito o maior número atingido pelo antigo Supremo Tribunal Administrativo, nos últimos anos do seu funcionamento.

Sobre as dificuldades derivadas da exigüidade do seu pessoal de secretaria representou ao Governo o Supremo Conselho de Administração Pública, que propôs o aumento do respectivo quadro com os empregados reputados absolutamente indispensáveis.

Reconhecido que êsse aumento é exigido pelo regular funcionamento do serviço e pelo interesse dos que têm de o utilizar, resolveu o Governo atender o pedido.

Por isso, e usando da faculdade, que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública é constituída pelos seguintes funcionários:

- Um secretário director geral;
- Um primeiro official (bacharel formado ou licenciado em direito);
- Um segundo official;
- Dois terceiros officiais;
- Dois meirinhos;
- Um contínuo;

que terão deveres, direitos e vencimentos iguais aos da sua categoria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ao primeiro oficial e ao continuo do Supremo Conselho serão abonadas a título de emolumento, respectivamente, as seguintes gratificações mensais: 700\$ ao primeiro e 200\$ ao segundo.

Art. 3.º As primeiras nomeações a que der lugar o presente decreto são feitas pelo Presidente do Ministério de entre indivíduos que já sejam funcionários públicos com competência para o desempenho dos cargos respectivos.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1931 e revoga a legislação em contrário, e em especial o artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Para os devidos efeitos se declara que as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 4 de Março de 1929, foram visadas pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio próximo passado.

Direcção Geral de Saúde, 5 de Junho de 1931.—O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

Decreto n.º 19:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja convertida em definitiva a cedência que, a título de arrendamento, foi feita à Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez, do edificio da antiga e arruinada residência paroquial da freguesia do Salvador, sede do mesmo concelho, como consta do decreto n.º 2:675, de 19 de Outubro de 1916, para no mesmo prédio se instalar a estação telégrafo-postal, de-

pois de convenientemente restaurado e adaptado, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos, logo após a publicação deste decreto, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Arcos de Valdevez.

Este decreto fica sem efeito, revertendo o prédio cedido à posse do Estado, se lhe fôr dado destino diferente do aqui consignado e se as obras de adaptação a estação telégrafo-postal não estiverem concluídas no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:852

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 16.º e seu parágrafo das instruções preliminares das pautas em vigor são substituídos pelos seguintes:

Artigo 16.º O presidente do tribunal de arbitramento de valores somente terá voto de desempate, cumprindo aos vogais fundamentar devidamente os seus votos.

§ único. As decisões tomadas em conformidade do disposto neste artigo serão intimadas aos declarantes e contestantes, que delas poderão recorrer, bem como o presidente do tribunal, no prazo de cinco dias úteis, para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que funcionará como tribunal de 2.ª instância. Para usar deste recurso terá o dono da mercadoria de depositar previamente quantia suficiente para garantir o pagamento das custas e selos a que fica obrigado se não obtiver provimento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:853

Considerando que o custo da oficina de construções navais a edificar no Alfeite absorve as restantes disponibilidades que a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal neste momento possui com êsse fim destinadas, carecendo ainda para a totalidade da empreitada de